



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.080/2006
INTERESSADO: COORDENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR – SEE/RJ

PARECER CEE Nº 067/ 2006

Determina a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 no **Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional (COBRA)** e dá outras providências.

HISTÓRICO

Trata o presente administrativo de pedido de orientação de procedimentos a serem adotados pela Supervisão Escolar, feito pela ilustre Coordenadora-Chefe da Coordenadoria de Inspeção Escolar, Professora Heloísa Maciel, que se dirige a este Conselho **“reportando-nos a consultas anteriores referentes a documentos de conclusão expedidos pelo (...)”**

Adita a Requerente que, **“por ainda não ter a Deliberação CEE nº 294/2005 sido homologada, encontra-se a Coordenadoria de Inspeção Escolar - nos casos constantes das cópias anexadas aos autos – e em casos relativos ao funcionamento de pólos de Educação a Distância, com seus movimentos limitados”**.

Faz a anexação dos seguintes documentos:

1. Heidi de Menezes Daniele.

Pedido de informação da Escola Paulista Centro Educativo e de Assistência Social La Salle, por seu Diretor Rodrigues Charpentier que solicita **“ a autenticidade dos documentos escolares de Ensino Médio da aluna Heidi de Menezes Daniele portadora do RG 14.462.344-4 matriculada em nossa Escola Centro Educativo e de Assistência Social La Salle no curso de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, uma vez que estes documentos levantaram dúvidas quanto a sua veracidade, pois a aluna citada prestou provas no Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional LTDA. - COBRA somente no mês de Abril deste ano letivo, e em seu histórico consta que suas avaliações foram realizadas no ano de 2004, ainda no site desta mesma escola consta que qualquer aluno pode ter acesso a este estudo de longa distância, porém as provas deverão ser realizadas somente em sua sede principal localizada no Estado do Rio de Janeiro, mas a aluna realizou estas avaliações na sede em São Paulo.”**

2. Thaís Cândida Luiz da Silva.

Pedido de informação da Professora Marlene Dias Balbino, da Assessoria de Acompanhamento e Avaliação da SEE, atendendo solicitação do Centro Educacional de Barra Mansa.

“A aluna Thaís Cândida Luiz da Silva apresentou no Centro Educacional de Barra Mansa/SABEC, para matrícula no curso técnico, declaração de conclusão do ensino médio expedido pelo CEAD - Centro de Educação à Distância (parecer nº 104/2003) de 10/10/2005. Informada pela Equipe de Acompanhamento e Avaliação de que o Centro de Educação à Distância **não possui pólo cadastrado no Município de Volta Redonda, a referida aluna **apresentou nova declaração expedida em 13/10/2005 pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional/COBRA (parecer nº 937/2002)** que também **não possui pólo na região.**”**

Em prosseguimento, o processo foi distribuído, em 10/01/06, ao Conselheiro José Antonio Teixeira, que solicitou formação de **Comissão “ para aferir 'in loco' nas duas instituições (CEAD e COBRA), no prazo de 30 (trinta dias), integral cumprimento da Deliberação 275 e das normas vigentes para Educação de Jovens e Adultos, inclusive sobre a existência de pólos credenciados, autenticidade ou não das declarações no corpo do processo e a juntada de contratos sociais e alterações”**.

Encontram-se acostados aos autos, os seguintes documentos:

1. **Leandro Proença Ricchini**. Pedido de informação da **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, por sua Secretária-Geral, Elizabeth Acione de Godoy, que solicita a confirmação **“da autorização de Curso de Ensino Médio a distância do Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária Profissional COBRA, bem como a autorização para a Escola System News cursos Preparatórios emitir a Declaração de conclusão de Leandro Proença Ricchini RG 46.078.887 – 5”**.

2. **Parecer CEE nº 104/2003, publicado no DOERJ de 20/05/03, página 25**, que credencia a **EPEC – AVM – Colégio de Suplência a Distância**, localizado no Município do Rio de Janeiro e autoriza os Cursos de Ensino Médio e de Ensino Fundamental, 2ª etapa, exclusivamente para atendimento a Jovens e Adultos, com a metodologia a distância, nos termos da Deliberação CEE nº 275/02. O endereço da sede é na Rua do Carmo, nº 7 – 5º andar – Centro, Município do Rio de Janeiro.

3. **Parecer CEE nº 937/2002, publicado no DO de 08/10/2002, página 19**, que credencia o **COBRA - Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda.**, localizado no Município do Rio de Janeiro, **nega a autorização do Ensino Fundamental**, na modalidade de Educação a Distância e autoriza o Curso de Educação para Jovens e Adultos, de Nível Médio, com a Metodologia a Distância, com base na Deliberação CEE nº 275/02, e dá outras providências.

Vale ressaltar que o Relator, em seu voto, anuncia **“ (...) parecer favorável pelo credenciamento da Instituição requerente, autorizando exclusivamente o Curso de Ensino Médio dirigido a Jovens e Adultos, com exames supletivos presenciais com a metodologia de Educação a Distância ... “ (gn).**

4. **Ofício PRS nº 043, de 07/04/2006, deste Colegiado, em resposta ao pedido de informação descrito no item 1, fls 22 do processo.**

5. **Daniel Chituzzi**. Pedido de informação, datado de 13/05/2006, do SENAC – Santo André, por sua Diretora Gláudisseia Alves Furlan e Secretária, Kátia Cilene da Silva, que solicitam a verificação da veracidade do documento escolar, que instruiu a matrícula de Daniel Chituzzi no curso de habilitação profissional de Nível Médio de Técnico em Informática com a finalidade de providenciar o registro do certificado de conclusão.

6. **Renilda Fernandes de Souza**. Pedido de informação, por meio do Ofício/SETEC/PROFAE 2006/ nº 034, datado de 16/05/2006, encaminhado pela Diretora, Marina Corina Soares Coimbra, da Unidade de Ensino Técnico do Centro de Formação Profissional de Belo Horizonte, mantido pelo **SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial**, que solicita esclarecimentos ou informações, a saber:

A) O COBRA tem competência para atuar no Ensino Médio, em Minas Gerais, sob a denominação de “ Curso Real” á Rua São Paulo, 401 – 6º andar – Belo Horizonte – MG, fone (31) 3222-3555?;

B) Tem validade o Certificado do Ensino Médio, expedido para a RENILDA FERNANDES DE SOUZA, ex-aluna do Curso Técnico em Enfermagem /PROFAE, para fins de regularização da sua vida escolar?

7. A **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** reitera o pedido do item 1, referente ao certificado de LEANDRO PROENÇA RICCHINI(fl's 30 e 31) .

8. **Maria Adriana Pelickis Leite**. Pedido de informação **por e-mail**, encaminhado pelo Secretário Ricardo Leite de Matos de uma IES, informando que recebeu uma declaração em nome de Maria Adriana Pelickis Leite - mat. 2711/45 – Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância (Deliberação 275/02), que não informa quando a aluna concluiu o curso, só informa que tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da emissão (15/03/2006) e que a documentação final (certificado e publicação em D.O) estará disponível a partir de 15 de maio de 2006 (fl's.32).

9. Declaração do COBRA, de 14/02/2006 endereçada à Faculdade de Direito de São Bernardo afirmando que **Leandro Proença Ricchini** concluiu o Ensino Médio em 22/12/2005, aguardando a publicação em DO; que se encontra credenciado e autorizado pelo CEE/RJ mediante Parecer nº 937/02 – e que o citado aluno realizou todas as avaliações na sede no Estado do Rio de Janeiro, na forma PRESENCIAL(fls.33).

10. Declaração do COBRA, de 14/02/2006, endereçada ao System News Cursos Preparatórios informando-o de que, por tratar-se de um Curso preparatório, o mesmo não está autorizado a emitir qualquer documento em nome do COBRA. “ Os alunos encaminhados por seu estabelecimento são devidamente matriculados e comparecem presencialmente para realizar suas provas em nossa Sede no estado do rio de janeiro, devendo ter quaisquer documentos requeridos emitidos por nós somente”. Gostaria de advertir que se tal ato se repetir, teremos que deixar de receber os alunos encaminhados por meio de seu Curso Preparatório (fls. 34).

COMISSÃO VERIFICADORA

A Comissão de Verificação foi designada pela **Portaria CEE-RJ 238/2006, de 27/03/2006**, publicado no **DOE-RJ em 30/03/21006**(fls 20), constituída pelo **Conselheiro Marcelo Gomes da Rosa**, **Professora Inspetora Escolar Stella Maris Moreira Duarte** - Matrícula nº 1.513.853-0, e pela assessora técnica deste Colegiado, **Professora Fátima Regina Martins Ferreira** – Matrícula nº 247.427-8 para, sob a presidência do primeiro, verificar, “*in loco*”, as condições de funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, sob a metodologia de ensino a distância, nas instituições denominadas **COLÉGIO BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E PROFISSIONAL – COBRA** e **CENTRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – CEAD**.

1. Centro de Educação a Distância – CEAD

A Comissão, analisando os documentos acostados aos autos, verificou que a declaração de conclusão do Curso da aluna **Thais cândida Luiz da Silva**, expedida pelo Centro de Educação a Distância - Colégio de Suplência a Distância, em Volta Redonda, anotava, no cabeçalho, o número do Parecer CEE “ **104/2003**” (fls.08). Feito um levantamento, a Professora Stella Maris constatou que **este é o número do ato de autorização do Colégio de Suplência a Distância – EPEC – AVM** e que existe uma Instituição credenciada com o nome de **CEAD – Centro de Educação a Distância**, cujo ato autorizativo é o **Parecer CEE nº 213/2003**, anexado ao processo (Doc. 01), o que motivou o não-comparecimento nesta Instituição, cujas razões estão melhor descritas nos itens abaixo.

2. Colégio de Suplência a Distância - EPEC

A Comissão, no dia 22/05/2006, dirigiu-se ao **Colégio de Suplência a Distância – EPEC, localizado na Rua da Assembléia, 10/31º - Centro**, ressaltando que a visita ocorreu neste endereço em razão do conhecimento de processos protocolados neste Colegiado, uma vez que o endereço constante do ato autorizativo é o **da Rua do Carmo, 7/5º andar – Centro**. Foram recepcionados pela **Secretária Geral Rosângela Santos** e **Diretora Acadêmica Diva Nereida** (que foi comunicada por telefone e solicitada a presença). Por via telefônica, o Presidente Conselheiro comunicou ao **Diretor da Instituição, Edson Luiz Vieira de Mello**, o motivo da visita. Indagada sobre a veracidade da Declaração de Conclusão da Aluna **Thais Cândido da Silva**, acima noticiada, a Secretária disse não saber por que tal fato teria ocorrido. A Professora Diva Nereida Diretora Acadêmica do **EPEC** e do **COBRA**, informou que o **CEAD (ver item 01)**, “ **em nada tem a ver com a Instituição credenciada pelo Parecer CEE nº 213/03**” e que o CEAD “ **é um parceiro conveniado do Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e profissional – COBRA**”, e que “ **em nada tendo a ver com o Colégio de Suplência a Distância – EPEC**”. Por via telefônica, o Sr Edson Luiz Vieira de Mello esclareceu que “ **a EPEC iria fazer um convênio com a CEAD, mas que, por motivos de força maior, este convênio não se concretizou**” e que a **EPEC** não havia dado autorização para o **CEAD** expedir qualquer tipo de documentação. A Comissão relata que, em conversa telefônica entre a Inspetora Escola Stella Maris e a Diretora Diva Nereida, esta informou que “ **o convênio entre o EPEC e o CEAD não havia se concretizado**”, que a aluna Thais era aluna do **COBRA** e o que “**o CEAD havia expedido aquela declaração equivocadamente**”. A Comissão solicitou e a Instituição fez a entrega da listagem dos pólos, a saber:

- **Abolição** – Protocolado no CEE-RJ após a homologação da Deliberação CEE-RJ 290.
- **Miguel Couto** – Protocolado no CEE-RJ após a homologação da Deliberação CEE-RJ 290.
- **Bangu** – Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.

- **Bonsucesso** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Campo Grande** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Caxias I** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Caxias II** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Centro (Rio Branco)** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Copacabana**
- **Freguesia** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Ilha do Governador** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Itaguaí** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Madureira** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Marica** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Nova Iguaçu** – Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Nilópolis** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Niterói** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Penha** – Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Petrópolis** – Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Piabetá** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Parque Anchieta** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Rio das Ostras** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Realengo** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Resende** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Rocinha** – Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **São Cristóvão** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Vila Isabel** – Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Volta Redonda** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.
- **Vila Valqueire** - Protocolado no CEE-RJ na vigência da Deliberação CEE 275/00 e antes da homologação da Deliberação 290/05.

O Presidente da Comissão, a pedido, fez consulta ao computador da **EPEC**, **não encontrando nenhuma aluna com o nome de Thais Cândido da Silva**, apesar de existir uma lista de alunos no Pólo de Volta Redonda. A Diretora Diva Nereida garantiu que a aluna supra citada era aluna egressa do **COBRA** e que o convênio **EPEC-CEAD** não se concretizou. Afirmou, ainda, que havia um convênio para que o **CEAD** fosse um pólo em Volta Redonda do **COBRA**, mas que este convênio teria sido firmado após a publicação da Deliberação 290/04. A referida diretora também afirmou que este CEAD em nada tinha a ver com a instituição credenciada pelo Parecer CEE-RJ; com relação ao endereço de funcionamento, a Diretora Acadêmica informou **que a sede**, onde ficam os documentos dos alunos, **está situado na Rua da Assembléia, 10/31º andar** e que, no Endereço da **Rua do Carmo**, **não há mais nada em funcionamento**.

3. Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional – COBRA.

A Comissão, no dia **25/05/2006**, compareceu, “in loco”, ao **Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional – COBRA**, situado na **Rua Dias da Cruz, 656 – Méier, Município do Rio de Janeiro** e recebidas pela **Diretora Acadêmica Professora Diva Nereida**, pela **Secretaria Geral Rosângela Santos** e pelo **Diretor da Instituição Luiz Eduardo Silva dos Santos**. Foram solicitadas as pastas dos alunos **Heidi de Menezes Daniele**; **Thaiz Cândida Luiz da Silva**; **Leandro Proença Richini**; **Renilda Fernandes de Souza**, **Daniel Shituzzi** e **Maria Adriana Pelockis Leite**.

Quanto à Declaração de conclusão, expedida **pela System News Cursos Preparatórios**, citando que o aluno **Leandro Proença Rachini** havia concluído o Ensino Médio na modalidade a distância, no Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional – COBRA (fls. 13), a Diretora Acadêmica apresentou documento de advertência a System News Cursos Preparatórios, o Certificado de conclusão do referido aluno, expedido pelo COBRA, e a declaração encaminhada pelo COBRA para a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Foi solicitado documento de convênio/parceria do COBRA com o System News Cursos Preparatórios, sendo informada pela diretora acadêmica que as pessoas de fora da Cidade do Rio de Janeiro são encaminhadas por cursos preparatórios ao Endereço do Cobra, Rua Dias da Cruz, 656 Méier, Rio de Janeiro, para fazer sua matrícula e que estas pessoas se dirigem à Cidade do Rio de Janeiro para fazer a avaliação presencial.

Quanto aos documentos de **Heidi Menezes Daniele** (Folhas 4 a 6 dos autos), aluna matriculada em uma IES em São Paulo, a diretora esclareceu que tanto as avaliações quanto à matrícula foram realizadas na Cidade do Rio de Janeiro. Na pasta da aluna consta um Contrato com o nome da Cidade do Rio de Janeiro já impresso, e as provas não indicam a cidade em que a aluna havia feito a prova. A data apresentada na prova, teoricamente, também era coerente com a periodicidade de formação da aluna. A diretora não conseguiu explicar a confusão de datas citados na folha 4 dos autos.

Com relação à consulta feita pela Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II sobre a **aluna Thais Cândida Luiz da Silva** (fls. 7), a Diretora Acadêmica do **COBRA** mencionou que o convênio entre o **CEAD** e o **EPEC** não se concretizou e que o **CEAD** emitiu, equivocadamente, a Declaração de Conclusão da referida aluna, repetindo o que já dissera na visita ao EPEC, no dia 22/05/2006. A Diretora garantiu que Thais Cândida Luiz da Silva é aluna egressa do **COBRA** e que, apesar de ser moradora de Volta Redonda, ela tinha sido encaminhada pelo **CEAD** para o endereço da Rua Dias da Cruz, 656, Méier Cidade do Rio de Janeiro e que a mesma fez tanto a matrícula como às avaliações presenciais na sede do COBRA. A documentação desta aluna está nas mesmas condições dos alunos já citados. Na ocasião, a Diretora Diva reafirmou que o **CEAD** é apenas um curso preparatório e que não há convênio de qualquer natureza entre essas instituições, contrariando a afirmação que fizera durante a visita no EPEC ao afirmar que o CEAD era um conveniado, para Pólo, do COBRA. Quanto aos demais alunos, os representantes legais voltaram a repetir que todos os alunos fazem matrícula e, parte presencial, no endereço da sede. A Comissão concluiu que, nas pastas requeridas, a documentação acostada atendia à legislação vigente no que se referia a questão de duração dos cursos, do local das provas e do local de assinatura de contrato e informa que o Contrato da Prestação de Serviço já vem com o nome da cidade pré-impresso.

A Comissão solicitou o livro de matrícula dos alunos, sendo informada pela Diretora que **não havia mais livro de matrículas**, pois as mesmas encontravam-se informatizadas; O Presidente Conselheiro pediu ao Diretor lhe fosse mostrado o Sistema Informatizado de matrículas. Foi-lhe apresentado pelo o Diretor a **tela de abertura** de um Sistema Acadêmico, mas este **alegou** que aquele sistema era novo e não estava finalizado, que **o Sistema de matrículas estava migrando de um sistema para o outro** e que só poderia apresentar tal sistema em um prazo aproximado de 10 dias.

4. Informações complementares

O Conselheiro Marcelo Gomes da Rosa, durante visita à Cidade de **Graça, em São Paulo**, pediu que uma pessoa, identificando-se com o nome Uelito, ligasse para o **COBRA** e dissesse que tinha necessidade de fazer um curso de Ensino Médio a Distância em um curto prazo de tempo. Abaixo, é **descrito** o atendimento:

1º - A Ligação foi feita para o número **21-3276-4343** e atendida pela Sr^a. Camila, que identificou que a ligação era do interior de São Paulo. A pessoa se identificou, dizendo que estava de mudança para São Paulo, Capital, e que, durante uma viagem, havia feito amizade com o Sr. Magnovam.

2º - A Sra. Camila passou o número de um telefone de uma unidade de São Paulo/Tatuapé.

Processo nº: E-03/100.080/2006

3º - Ao ligar para o número **11-2295-3582**, foi atendida pela Sra Noedi, tendo que repetir toda a história contada para a Sra Camila, observado que esta também seguia os procedimentos de verificação e se havia realmente interesse, pois lhe foi perguntado quatro vezes o nome da pessoa que lhe havia indicado o curso.

4º - Somente na quarta vez é que foi discutido o processo, sendo solicitados os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Endereço e Histórico até série que cursou; a prova de nivelamento sai na hora; o diploma de ensino médio sai em 60 dias pelo COBRA; os valores: 3x R\$ 135,00 (material do curso); R\$ 50,00 de prova e R\$ 50,00 por Certificado, R\$ 85,00 de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Total: R\$ 590,00 (divido em 4 vezes, sendo 1º pagamento no ato);

5º - Indicando como Contato: **INEP** – Rua Platina, 1382, Tatuapé – São Paulo – FONE: 11-2295-3582. Ponto de Referência: Metrô Vila Carrão, sair pela esquerda das Catracas. Em Frente à Casa dos Pastéis, começa a Rua Platina. Às quintas-feiras tem feira livre.

5. Documentos anexados com o Relatório

Anexo I – Relação de 44 Pólos solicitados pelo **EPEC – AVM**, autorizada pelo Parecer CEE nº 104/03, anteriores à publicação da Deliberação 290/2004 – DO, de 30/04/2005;

Anexo II – Documentos já citados (folhas 28,29,25,26,32) dos autos, respectivamente;

Anexo III – declarações do **COBRA**, já anexados às folhas 33 e 34;

Anexo IV – Folder de propaganda do **COBRA**, anunciando “ **SUPLETIVO A DISTÂNCIA**”, no qual anuncia “**NIVELAMENTO 1º GRAU**” – o aluno maior de 18 anos, que não possui o ensino fundamental(1º Grau) poderá fazer uma prova de avaliação de conhecimentos e ingressar no Ensino Médio:

Anexo V – Documento sem identificação, que anuncia: “ **Certificados cobrados junto ao COBRA**”, anotando a **Unidade (em municípios de São Paulo)**, o **nome do Aluno e o Status**, como por exemplo: “ **O certificado veio faltando a autenticidade no verso**”, datado : **São Paulo, 24 de maio de 2006** (fls 58 e 59 dos autos);

Anexo VI – Documento de **PROGRAMAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PROVAS DE AVALIAÇÃO** – Ensino Médio do **COBRA** e do **CEC-CENTRO EDUCACIONAL CARIOCA**, com sede na **AV. Presidente Vargas, nº 529 – 2º andar – Unidade Credenciada**. O quadro contém horário, sala, aluno, disciplina, módulo, autorização da secretaria e avaliação (fls 61 e 62) dos autos: quadro com o horário dos Professores e o quadro abaixo dos seguintes cargos:

CARGO	NOME	Dias da semana	Horário
Diretora	Profª Diva Nereida	Segunda – feira	15:00 `s 22:00
		Terça – feira	08:00 às 14:00
		Quarta – feira	15:00 às 22:00
		Quinta – feira	08:00 às 14:00
		Sexta - Feira	15:00 às 22:00
		Sábado	08:00 às 13:00
Secretária Escolar	Prof.ª Rosangela Santos		08:00 às 13:00
			08:00 às 16:00
			08:00 às 13:00
			14:00 às 19:00

Anexo VII – Relação **31 Pólos** solicitados pelo Colégio **COBRA** pelo Parecer CEE nº 937/02, anteriores à Deliberação 290/2004 – DO, de 30/04/2005;

Anexo VIII – Documento intitulado “**TABELA PROMOCIONAL**”, oferecido pelo **SUPLETIVO A DISTÂNCIA**, com sede na Avenida Rio Branco, nº 156 – sala 635 – Centro – Edifício Central – Rio de Janeiro – Tel. 24, 2532-7990 e 2532-7511 (Central de Matrícula) , com observações, entre outras: “ **PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL R\$ 100,00**”, assinado pelo atendente: **Pereira**

Anexo IX – cópias de páginas do site do COBRA – www.cobrabrasilcom.br; a 1ª página anuncia: “ Ensino Médio - O **COBRA** é autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro a oferecer o Ensino Médio (antigo 2º Grau), **na forma de Supletivo, na modalidade a distância**, ou seja, você não precisa freqüentar sala de aula. O **COBRA mantém** sua autorização **para implementar as avaliações** no nível do Ensino **Fundamental** (antigo 1º Grau), aplicando **provas únicas de nivelamento**” (fls 71/80) e:

- **Lista dos Pólos:**
- **Pólo Vaz Lobo:** consta que está em funcionamento, porém este pólo não se encontra, como solicitado junto a este CEE, na listagem fornecida pela assessoria técnica da Comissão de Educação a Distância.
- **Pólo Volta Redonda,** embora a Diretora do **COBRA** diga que não há nenhum pólo em Volta Redonda, no site consta que este pólo está em fase de implantação.

Constam também do anexo:

- relação dos convênios e instituições conveniadas;
- forma da oferta de educação a distância, onde merece destaque a **possibilidade de se fazer nivelamento** para aqueles que não possuem o Ensino Fundamental;
- modelo de contrato que o COBRA encaminha para Escolas, visando celebrar Parcerias para oferta de Educação a Distância.

Anexo X – Documento timbrado do COBRA, cujo assunto trata de “ **proposta de Convênio Educacional para Implantação de SUPLETIVO de Educação Básica – Ensino Médio na Modalidade a Distância**”, do Diretor do COBRA ao Diretor da Sociedade.

A Comissão ressalta, ainda, que durante a elaboração do relatório surgiram junto ao CEE-RJ, por via telefônica, novas consultas, uma delas oriunda da cidade de Santa Maria-RS, sobre a legalidade da oferta de cursos ministrados pelo **COBRA** naquela localidade.

8. CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO.

A Comissão Verificadora concluiu que acontece de maneira adequada da condições de funcionamento do **Colégio de Suplência a Distância – EPEC-AVM**; o que não ocorre com o **COLÉGIO BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E PROFISSIONAL – COBRA**, que não está plenamente satisfatório.

Fundamentação legal

Navegando pela Internet, é fácil encontramos páginas que oferecem Educação a Distância, utilizando chamadas a fim de obter o usuário, como a abaixo transcrita:

“ Supletivo Ágil: - **Hoje é: Terça-feira, 27 de junho de 2006**

Supletivo Ágil

“Se você entrou em nossa pagina com certeza precisa de um diploma para ajudar a trilhar os difíceis caminhos da vida. Se sua busca coincidir com os serviços que prestamos teremos um imenso prazer em ajudá-lo a obter o seu diploma no tempo mais breve possível.Por isto seja bem vindo a nossa pagina e conte conosco para tirar duvidas adicionais.

Nossa meta

“Nossa meta é ser uma ponte entre você e as instituições de ensino de jovens e adultos, para que você que deseja conseguir um emprego, ou melhorar sua renda em seu emprego atual, consiga o seu diploma em um tempo reduzido, de uma forma segura e acessível.

O que queremos e sua satisfação

“O mais importante para nós é a satisfação de nossos clientes, por isto trabalhamos para que o seu problema seja resolvido o mais rápido e da melhor maneira possível, para cada cliente, dentro do perfil e da necessidade de cada um.

“Para nós a melhor propaganda é o bom serviço prestado, por isto faremos o possível para que, pela sua satisfação, você nos traga outros clientes.

“Se você tiver alguma dúvida que não conste na nossa página, por favor, nos ligue e teremos prazer em lhe esclarecer suas dúvidas ou nos mande uma mensagem”.

Tipo de Informações como esta promove um grande equívoco entre a aplicação de **Exames Supletivos** e a **ministração do ensino nos cursos de Educação de Educação a Distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos**, a saber:

1. Exames Supletivos

Os exames Supletivos se caracterizam por certificar conhecimentos e competências em nível Fundamental e Médio, sem exigir comprovação de escolaridade anterior ou frequência a cursos regulares, em atendimento ao artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases. Através dos exames supletivos, **jovens e adultos** têm uma segunda oportunidade para completar a Educação Básica. Para isso, é preciso que o candidato cumpra a idade mínima exigida, **de 15 anos**, para o Ensino Fundamental, e **18, para o Ensino Médio** e não precisa freqüentar as aulas, podendo estudar em casa. Todas as provas podem ser feitas em um único dia. Os exames prestados envolvem as disciplinas de **Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Arte e Língua Estrangeira (optativo) para o Ensino Fundamental**. Essas mesmas matérias constam no exame **para o Ensino Médio, com o acréscimo das disciplinas de Literatura Brasileira, Língua Estrangeira (obrigatório), Física, Química, Biologia, Filosofia e Sociologia**.

Os exames supletivos só podem ser oferecidos pela **Secretaria de Estado de Educação**, que tem como atribuição legal tornar público o Edital dos Exames Supletivos, entre outros, as datas dos exames, local das provas e conteúdo das disciplinas.

2. A Educação de Jovens e Adultos

Enquanto que a Educação de Jovens e Adultos, de acordo com o art.37 da Lei 9.394/96, é uma modalidade da Educação Básica nas Etapas do Ensino Fundamental e Médio, usufruindo duma especificidade própria e recebendo um tratamento conseqüente . Muitas dúvidas assolaram os muitos interessados no assunto. Os sistemas, por exemplo, que sempre se houberam com o antigo ensino supletivo, passaram a solicitar esclarecimentos específicos junto ao Conselho Nacional de Educação. Do mesmo modo, associações, organizações e entidades o fizeram. Fazendo jus ao disposto no art. 90 da LDB, a Câmara de Educação Básica, dando respostas caso a caso, amadureceu uma compreensão que isto não era suficiente. Era preciso uma apreciação de maior fôlego, era importante reiterar aos que se ocupassem da educação de jovens e adultos de cursos sob a forma presencial, semipresencial e a distância têm como **objetivo o fornecimento de certificados de conclusão de etapas da educação básica**. Para tais estabelecimentos, as **diretrizes expostas são obrigatórias bem como é obrigatória uma formação docente que lhes seja conseqüente**. Estas diretrizes compreendem, pois, “ **a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.** (art. 1º, § 1º da LDB)

3. A Educação a Distância no Estado do Rio de Janeiro

As instituições de ensino credenciadas e autorizadas a ministrar cursos ou programas de educação a distância no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estão sob a égide da Deliberação **CEE nº 275/ 02** e legislações federal e estadual conexas. De acordo com o art. 18 da citada Deliberação “ **a falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatadas em decorrência de inspeção escolar de rotina ou de denúncia apurada por comissão de sindicância, acarretarão o descredenciamento da instituição**”.

As normas para o credenciamento e criação de núcleos e pólos de Instituições, dedicadas à oferta de Educação a Distância tiveram alterações no artigo 1º, parágrafo único do artigo 3º e o “caput” do art. 9º e revogado o parágrafo 3º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 275, pela **Deliberação CEE nº 290/2004**, publicada no DOERJ de 30/03/05, pág. 29.

A **temporalidade para a execução de cursos destinados a Educação de Jovens e Adultos deve atender** o previsto na Deliberação CEE nº 285/2003, especialmente o disposto nos Arts. 1º. e 2º, a saber:

*“ **Art. 1º**, Os Cursos de Educação para Jovens e Adultos autorizados pelo Órgão competente do Poder Público Estadual e oferecidos por instituições de ensino privadas ou públicas que não integrantes da Administração Pública Direta do Estado e dos Municípios, devidamente credenciadas, **qualquer que seja a metodologia aplicada, não terão duração inferior a 24 (vinte e quatro) meses**, quando se tratar de ensino correspondente às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, **nem inferior a 18 (dezoito) meses**, quando em nível equivalente ao Ensino Médio.*

***Parágrafo único.** Os cursos desenvolvidos com metodologia de ensino presencial, além da duração prevista no “caput” deste artigo, terão a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, quando equivalentes às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, ou 1.080 (mil e oitenta) horas, se equivalentes ao Ensino Médio.*

***Art. 2º.** A organização curricular dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos pode ser feita, a critério da instituição, sob a forma de **fases, etapas, períodos ou módulos** e desenvolvida de **modo seriado** - com associação ao formato do ensino regular e/ou de **modo disciplinar** - fundamentado na progressão por área ou componente curricular, tal como definido nas Diretrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 1º.** Qualquer que seja a organização curricular ou metodologia empregada pelas instituições acima elencadas, **nenhuma fase, etapa, período ou módulo pode ter duração inferior a 6 (seis) meses, inclusive e especialmente aquela que representar o último passo para conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

***§ 2º.** Nos cursos que adotem a metodologia de ensino presencial, de modo aditivo, nenhuma fase, etapa ou módulo pode ter carga horária inferior a 300 (trezentas) horas na etapa equivalente às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, ou 360 (trezentas e sessenta) horas, para os cursos equivalentes ao Ensino Médio.*

Ressaltamos que a Lei de Diretrizes e Bases a Educação Nacional prevê a “ **valorização da qualidade do ensino**”, por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor no art. 22 impõe às Instituições de Ensino – autorizadas pelo Poder Público – a obrigação de fornecer “ **serviços adequados**”, “**eficientes**” e “**seguros**”. Em outras palavras, é obrigação dos mantenedores garantir a seus alunos a realização efetiva de serviços de qualidade, independente das tarefas descritas em contrato. A expectativa legítima do alunado é a de um aprendizado eficaz, adequado aos hábitos e costumes do tempo atual. A constatação de que tal situação não é verdadeira, caracteriza vício e, em conseqüência, a responsabilidade das instituições de ensino.

O crescimento na oferta de ensino na modalidade da Educação a Distância para Jovens e Adultos não deve ser proporcionado sem a qualidade mínima exigida. A preocupação com a oferta “ **qualitativa**” do ensino, em detrimento da “**quantitativa** “ deve ser a maior atenção à formação dos alunos, uma vez que esses interesses ultrapassam a esfera particular e se torna um interesse social

Ressalte-se que o credenciamento e a autorização de funcionamento de cursos de Educação a Distância é de competência deste Conselho, e a manutenção das condições de funcionamento que justificam aqueles atos autorizativos constitui obrigação exclusiva das entidades mantenedoras dos estabelecimentos, e cabe ao Poder Público, através de seu órgão competente, fiscalizar a observância ao cumprimento das normas legais específicas e coibir todo e qualquer funcionamento de estabelecimentos de ensino fora dos padrões de aceitabilidade, que servem de parâmetro à autorização de funcionamento.

Em sendo assim, havendo quaisquer indícios que demonstrem que os serviços estão inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade por parte das instituições de ensino, é atribuição deste Colegiado determinar uma imediata nomeação de Comissão de Verificação, designada pelo órgão próprio da Supervisão da Secretaria de Estado de Educação, encarregada de elaborar relatório inicial conclusivo e estabelecer prazo para que a entidade mantenedora promova o retorno à situação de plena observância à lei, respeitando todas as prerrogativas que caracterizam a pessoa jurídica de direito privado, em **conformidade com a Deliberação CEE N.º 195/92**, de 22 de setembro de 1992, vigente até a presente data.

Em 20/06/2006, em razão da licença do Conselheiro José Antonio Teixeira, o processo foi redistribuído a esta signatária.

VOTO DA RELATORA

Não nos restam dúvidas de que há indícios de irregularidades nos casos relatados e enumerados, sem contar com as inúmeras denúncias telefônicas que são feitas diariamente a este Colegiado, com citação de nomes, localidades e números de pareceres. A Comissão de Verificação, designada para aferir, "*in loco*", as duas instituições (**CEAD** e **COBRA**), trouxe novas informações com relação as instituições, citadas, que merecem um acompanhamento mais longo e adequado para dirimir as dúvidas e equívocos demonstrados. Em assim sendo, sou de parecer que, relativamente às instituições abaixo:

1. COLÉGIO BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E PROFISSIONAL – COBRA, localizado na Rua Dias da Cruz, nº 656 – Méier, Município do Rio de Janeiro, seja adotadas as seguintes medidas:

a) A designação imediata de Comissão de Verificação prevista na **Deliberação CEE N.º 195/92, para no prazo legal, apresentar relatório consubstanciado**, inclusive, para verificar na sede e nos pólos cadastrados e nos eventuais, as Práticas Pedagógicas, os Planos de Curso, Matrizes Curriculares e Projeto Pedagógico à luz do Regimento Escolar, bem como a execução do Curso respeitando a **temporalidade** determinada na Deliberação 285/2003 e quanto mais houver; e a

b) apresentação dos seguintes documentos:

1. relação do nome de todos os dirigentes da mantenedora e da mantida, com as devidas comprovações de identidades. CIC, residências, CNPJ, titulações de qualificação profissional;

2. relação de todos os PÓLOS em funcionamento existentes até a presente data, com os respectivos endereços e datas de início das atividades e os nomes dos dirigentes pedagógicos e dos professores – tutores responsáveis pelas atividades desenvolvidas e em desenvolvimento;

3. cópias de todos os CONTRATOS de locação (prédios e equipamentos) e de terceirização de serviços, para cada POLO, mesmo para as unidades desativadas;

4. cópias de todos os CONVÊNIOS, PARCERIAS e ACORDOS firmados, envolvendo todas as unidades da Instituição;

5. relação das NOTAS FISCAIS referentes aos materiais Didáticos utilizados em todas as Unidades, se for o caso. Caso a Instituição tenha gráfica própria, para os materiais produzidos por ela, relacionar as Ordens de fabricação;

6. relação do CORPO DOCENTE desde o início das atividades da Instituição, com a formação pedagógica, a habilitação e o tempo de dedicação, relacionando-o com as unidades, desativadas ou não, até a presente data;

7. cópias dos CONTRATOS de TRABALHO e FORMAÇÃO de todos os professores –tutores, diretores pedagógicos e dirigentes, mesmo para as unidades desativadas, relacionando-os com as Unidades até a presente data;

8. lista de todos os ALUNOS MATRICULADOS, com as datas de início do curso, relacionando-os com as unidades até a presente data;

9. listagem de todos os ALUNOS CONCLUINTES com datas de início e de término do curso, relacionando-os com as unidades, mesmo as desativadas;

10. listagem de todos os ALUNOS CONCLUINTES com moradia fora do Estado do Rio de Janeiro, com data de início e de término de curso, as datas das avaliações presenciais, na sede, devidamente comprovadas;

11. REGISTROS ACADÊMICOS – encaminhar formulário de matrícula; modelos de certificados, de fichas individuais de acompanhamento, de avaliação de alunos e de exames finais aplicados; forma de recuperação e modelos de todos os instrumentos aplicados;

12. lista dos PROFESSORES – TUTORES e a quantidade de alunos ATENDIDA por cada um, em cada unidade, mesmo para as desativadas, até o presente momento;

13. material didático: encaminhar exemplar de Apostila, Guia de Estudo e Manual do Aluno, informando quem prepara, quem edita, quantidade, forma de distribuição, custo/aluno, pontos de distribuição.

Após as providências, que devem ser tomadas pela Comissão verificadora nos prazos determinados pelas normas legais, que os autos retorne a este Colegiado, para parecer conclusivo.

2. Colégio de Suplência a Distância – EPEC, localizado na Rua da Assembléia, 10/31º – Centro, sejam tomadas as seguintes providências:

- a Instituição de ensino deve regularizar a sua situação de localidade perante este Colegiado. Analisados os processos existentes neste Colegiado (ver informação da Comissão) e em sendo constatados quaisquer indícios de irregularidades, as informações deverão ser repassadas para a Comissão Verificadora designada, para a devida verificação, *in loco*, das mesmas e das providências cabíveis;

- a documentação escolar dos alunos acostada nestes autos fique sobrestada, aguardando o resultado final deste Parecer.

Considerando que, no voto do Relator do **Parecer 937/02**, publicado no DO de 08/10/2002, página 19, que credencia o “ **COBRA Colégio brasileiro de Pós- Graduação e Extensão Universitária e profissional Ltda.**”, equivocadamente, anuncia a palavra “ **supletivo**”, na expressão “ **a realização de exames supletivos presenciais**”, prerrogativa exclusiva da Secretaria de Educação do Estado, como vimos acima; que a página inicial do sítio do **COBRA** anuncia: “ Ensino Médio” - **O COBRA é autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro a oferecer o ensino Médio (antigo 2º Grau),” na forma de supletivo na modalidade a distância**”.

determino a imediata supressão da expressão, por ser oportuno e conveniente, para considerar como “ **realização de exames presenciais**”, uma vez que a modalidade de ensino é da Educação de Jovens e Adultos, conforme o disposto no projeto apresentado para o credenciamento e autorização.

Recomendo que seja encaminhada cópia deste Parecer a todos os Conselhos Estaduais de Educação e Fórum Nacional dos Conselhos de Educação após publicação no DO.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora
Esmeralda Bussade
Jesus Hortal Sánchez
José Carlos da Silva Portugal
José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de julho de 2006.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 04/09/2006

Publicado em 12/09/2006 Pág. 18